**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERENTE AO VETO PARCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI N° 11 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

Em estrita conformidade com as diretrizes normativas estabelecidas no artigo 191 da Resolução n.º 276, datada de 09 de novembro de 2010, a Comissão de Justiça e Redação desempenha sua nobre função ao apresentar o parecer em relação ao veto parcial ao Projeto de Lei nº 11 de 2025. O mencionado projeto tem sua autoria atribuída ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva.

Cumpre ressaltar que o Vereador Wagner Ricardo Pereira, digno ocupante da presidência da Comissão de Justiça e Redação, assume a destacada posição de relator nesse contexto, incumbido da responsabilidade de analisar minuciosamente o conteúdo do presente parecer.

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA****

Destaco, inicialmente, que o poder de veto atribuído ao Prefeito Municipal é uma prerrogativa conferida pelo art. 66, § 1º, da Constituição Federal, estendido ao Município em conformidade com o princípio da simetria, e conforme o disposto no art. 55, §1º, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

Nesse contexto, conforme se depreende do conteúdo desse dispositivo constitucional, o veto a um projeto de lei ocorre nos casos em que o Chefe do Poder Executivo o considera, total ou parcialmente, inconstitucional ou em desacordo com o interesse público.

Refere-se o veto promulgado pelo Prefeito Municipal à Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 11 de 2025, proposta pelo respeitável vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello. A referida emenda obteve aprovação unânime durante a 8ª Sessão Ordinária, ocorrida em 24 de março de 2025.

A emenda apresentada ao Projeto de Lei que é objeto deste Veto Parcial, propôs a substituição do texto do artigo 3°, sendo a nova redação “Art.3°. O pedido de adesão ao PDV possui natureza irrevogável e classificação junto ao Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, como acordo entre empregado e empregador, nos termos do art.484-A”.

Por outro lado, a antiga redação assim versava: “Art.3°. O pedido de adesão ao PDV possui natureza irrevogável e classificação junto ao Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, como pedido de demissão”.

Contudo, a redação conflita totalmente com o entendimento do texto original conforme exposto abaixo.

### ****II – DO MÉRITO E CONCLUSÕES DO RELATOR****

No próprio nome, ou seja, Plano de Demissão Voluntária consta que será uma demissão e será um ato voluntário pelo servidor público que optar por se desligar. O servidor não será obrigado a aderir ao PDV.

Sendo um ato que parte do próprio servidor público, o pedido somente poderia ser classificado junto ao Termo de Contrato de Trabalho como pedido de demissão e natureza irrevogável.

Contudo, a nova redação conflita completamente com esse entendimento ao estabelecer que a classificação junto ao Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho seria como acordo entre empregado e empregador, nos termos do artigo 484-A da CLT.

O artigo 484-A da CLT assim estabelece:

*Art. 484-A.  O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:*

*I - por metade:*

*a) o aviso prévio, se indenizado; e*

*b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no*[*§ 1o do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8036consol.htm#art18)*;*

*II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.*

*§ 1o  A extinção do contrato prevista no****caput****deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do*[*inciso I-A do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990,*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8036consol.htm#art20)*limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.*

*§ 2o  A extinção do contrato por acordo prevista no****caput****deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.*

Nesse caso, o servidor receberia o aviso prévio pela metade, a indenização sobre o saldo do FGTS e demais verbas trabalhistas.

A nova redação também conflita com o artigo 13 que prevê que: “Art.13. A movimentação na conta vinculada do empregado público do Município de Mogi Mirim no FGTS não se insere nas hipóteses da presente Lei, devendo seguir as regras próprias contidas na Lei Federal n°8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Logo, a alteração realizada não apenas modifica a natureza do PDV, mas impõe à Administração Pública a responsabilidade de arcar com verbas rescisórias adicionais, que antes não estavam previstas no projeto original, impactando diretamente nas finanças públicas.

Diante do exposto, após uma minuciosa análise da matéria em questão, verificamos que os requisitos de constitucionalidade foram integralmente atendidos, estando em conformidade com os preceitos legais necessários para sua continuidade.

É relevante destacar que o trâmite da propositura está em estrita conformidade com os termos estabelecidos na Resolução n.º 276, datada de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno). Sendo assim, o veto segue o Regimento desta Casa de Leis e os demais dispositivos legais aplicáveis. Quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, não identificamos quaisquer conflitos com o ordenamento jurídico vigente, não havendo indícios de inconstitucionalidade.

### ****III - DECISÃO DO RELATOR****

Dessa forma, esta Relatoria, após meticulosa análise, chega à conclusão de que a presente propositura não revela quaisquer vícios de inconstitucionalidade que possam prejudicar a sua tramitação. Baseado nessa análise minuciosa, é com satisfação que este parecer é apresentado. A ausência de impedimentos de ordem constitucional e legal confirma a sua plena adequação ao ordenamento jurídico. Portanto, a recomendação é de que este Plenário aprecie a presente propositura com vistas ao benefício dos servidores públicos.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 31 de março de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente/Relator

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERENTE AO VETO PARCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI N° 11 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL à apreciação do veto parcial ao Projeto de Lei n° 11 de 2025.

Sala das Comissões, 31 de março de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente/Relator

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Membro